TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1013308-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade**

Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Marcia Aparecida Rodrigues Bezerra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira de crédito com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de MARCIA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA, igualmente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, haver firmado com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária, com valor de R\$ 30.716,63 valor este que deveria ser pago em 48 prestações mensais, e ante a mora quanto às prestações vencidas desde junho de 2016, objetivou a retomada do bem descrito as fls 01, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da sua posse plena e exclusiva.

Juntou documentos (11/30).

Foi concedida liminar de busca e apreensão, não cumprida dado que não localizado o veículo, pois, foi vendido à terceiro (fls. 47).

Citada, a parte ré não apresentou defesa (certidão de fls. 48), tornando-se revel.

Esta é uma síntese do essencial.

Fundamento e decido.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Independe de produção de provas a solução da controvérsia, dada a revelia; daí o julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos no art. 355, II, do NCPC.

Não tendo sido contestado o pedido, tem-se verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, decorrendo a procedência daquele.

Vale dizer, ainda, que o proponente comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legítima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia.Ed.RT, 1975).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art.3° e §§ do Decreto-lei n.911/69, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Honda Civic LXS-MT 1.8 16v 4P (GG), completo, 2006/2007, placas ETH9900, chassi 93HFA15307Z112279, em mãos da autora, que desde já fica expressamente autorizada a vende-lo a terceiros. Para efetivar a medida liminar, que ora confirmo, deposite a autora taxa para que se proceda ao bloqueio de circulação.

Condeno a parte ré por sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de março de 2017.